



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014088-28.2019.8.26.0562

Registro: 2019.0001015758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014088-28.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1014088-28.2019.8.26.0562

4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

MM. Juiz de Direito: Dr. FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

VOTO Nº 25.970

APELAÇÃO MANDATO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Quantia retida indevidamente pelo causídico. Quebra do dever ético e jurídico do patrono. Danos morais evidenciados. Manutenção da quantia fixada em primeiro grau, eis que condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO.

A sentença de fls. 306/311, proferida nos autos da **ação de reparação de danos**, decorrente de mandato, proposta por [REDACTED] contra [REDACTED], julgou **procedente** o pedido do autor para condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais que lhe foram causados, na quantia de R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária a contar da data desta sentença e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu saiu condenado, ainda, aos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o acionado interpôs, a fls. 314/315, recurso de apelação. Nas razões recursais, a fls. 316/322, diz que não logrou êxito na localização do autor, quando do levantamento dos valores nos autos da demanda patrocinada. Aduz que providenciou o pagamento, tão logo assim foi instado nos autos da ação de prestação de contas intentada pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014088-28.2019.8.26.0562

Assevera não há se falar em reparação por danos morais, pugnando, ainda, pela redução da quantia arbitrada em primeiro grau.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais de admissibilidade, motivo por que é conhecido por este relator.

Contrarrazões a fls. 327/332, com pedido de majoração da verba honorária sucumbencial.

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de reparação de danos** decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios. Alega o autor, em síntese, que contratou o réu para o patrocínio de demanda em face do Instituto Portus de Previdência Privada. Aduz que logrou êxito na ação, contudo, o requerido deixou de repassar os valores que lhe eram devidos, o que somente veio a obter após a propositura da ação de prestação de contas. Assinala, ainda, com a ocorrência de danos morais.

Em sua defesa, o advogado-réu refuta a alegação de retenção indevida do montante referido na petição inicial. Refere que não conseguiu localizar seu constituinte para fazer o pagamento.

Quanto ao mérito da demanda, houve, de fato, excesso de mandato por parte do causídico, que agiu em desconformidade ao que preceitua os art. 668 do Cód. Civil: “*O mandatário é obrigado a dar contas de sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014088-28.2019.8.26.0562

gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja".

Segundo a jurisprudência, as contas

podem ser exigidas pelo "mandante em face do mandatário, 'ainda que tenha noção do saldo das contas' (STJ – 4ª Turma - REsp 703.390 - Min. Aldir Passarinho Jr. - J. 03/12/09, DJ 18/12/09),"¹ sendo que "tem legitimidade ativa para a prestação de contas todo aquele que 'efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos'" (RSTJ 90/213). A ação de prestação de contas se estende 'a todas as situações em que seja a forma de acertar-se, em face de um negócio jurídico, a existência de um débito ou de um crédito' (JTJ 162/117)."²

Ainda, consoante preconiza o art. 680 do Cód. Civil, o mandatário é obrigado a restituir ao mandante as somas que recebeu para despesas, mas empregou em proveito próprio, acrescidas de juros.

E nem se argumente com o pagamento dos valores, a fim de se ver eximido da obrigação à reparação por danos morais. Em verdade, o pagamento ocorreu apenas depois de o advogado ter sido instado a prestar contas ao constituinte, nos autos da competente demanda por este ajuizada.

Deveras, em se tratando de advogado militante e convededor das leis, o apelante tinha conhecimento das medidas que poderiam ser adotadas visando à consignação dos valores. Mas, optou pela

1 NEGRÃO, Theotonio; GOUVÉA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor.** 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 970. 2 NEGRÃO, Theotonio; GOUVÉA, op. cit., p. 971.

inércia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014088-28.2019.8.26.0562

E configurado o abuso no exercício de

seu direito, a teor do disposto no art. 187 do Cód. Civil¹, deve o requerido responder perante o acionante (Cód. Civil, art. 670)².

No que respeita aos danos morais, é inconteste sua ocorrência, haja vista a perda da *affectio* existente entre a constituinte e seu procurador. É certo o abalo emocional sofrido pela autora, que se sentiu ludibriada pela ré, profissional da advocacia a quem havia depositado inteira confiança e que desconsiderou por completo os seus interesses e suas necessidades. Configurado, portanto, o dano moral reparável.

Bem elucida a questão o seguinte julgado desta C. 26ª Câmara de Direito Privado, proferido em situação análoga:

"MANDATO. INDENIZAÇÃO. 1. Não pode o advogado se apropriar de dinheiro de seu cliente que levantou em ação, sob o pretexto de que desconhecia seu paradeiro, se o levantamento judicial se deu quase um ano antes da mudança de domicílio do autor. 2. Se o autor se utilizou de parte de seu patrimônio para a sua subsistência e de sua família durante o período em que o valor a ele pertencente ficou retido em poder de seu advogado, deve o réu arcar com o dano material pleiteado. 3. É evidente a existência de dano moral do cliente que tem o valor a ele pertencente, obtido em ação trabalhista, não repassado por seu advogado. 4. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 5. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recurso improvido."³

¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

² Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014088-28.2019.8.26.0562

Por certo, o valor fixado em primeira

instância revela-se condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se podendo cogitar de locupletamento indevido pela parte beneficiária. Assim, tendo-se por base as regras da experiência comum, mas também o princípio da justiça comutativa, há de se manter a indenização tal qual lançado em sentença.

Anote-se, por fim, a majoração da verba honorária sucumbencial para 16% sobre o valor da condenação, para fins do art. 85, § 11, do CPC.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR